



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



RESOLUÇÃO Nº. 19.113

(Processo nº. 2019/51266-0)

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. PARECER MINISTERIAL. REJEIÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONTRARRAZÕES. NECESSIDADE. COMUNICAÇÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.

1. O parecer prévio relativo às contas de governo será precedido da garantia da ampla defesa e do contraditório (art. 30, § 4º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE).
2. A circunstância de este Tribunal exercer a apreciação, mediante parecer prévio, das contas anuais do Governo do Estado não o exonera do dever de observar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e as demais prerrogativas inerentes ao devido processo legal em favor daqueles que possam, ainda que em sede de procedimento administrativo, eventualmente expor-se aos riscos de uma sanção jurídica. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.
3. Revela-se oportuna a comunicação do Governador do Estado, para manifestação, no caso em que o opinativo ministerial, além de concluir pela elaboração de parecer prévio no sentido da rejeição das contas, sugere a emissão de alertas e a expedição de recomendações.
4. Comunicação à Assembleia Legislativa do Estado do Pará e ciência ao Ex-Governador e ao Governador do Estado do Pará.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 116, inciso I, da Constituição do Estado, combinado com o art. 30 da Lei Complementar n. 081, de 26 de abril de 2012 (Lei Orgânica do TCE-PA) e com as normas constantes da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Considerando o disposto no art. 102 do Regimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando o que consta do Processo 2019/51266-0;

Considerando que o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela emissão de parecer prévio no sentido da rejeição das Contas de Governo, referente ao exercício financeiro sob exame;

Considerando o disposto no art. 30, §4º da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE) o qual assegura que o parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará será precedido da garantia da ampla defesa e contraditório;

Considerando a preliminar suscitada pelo representante do Excelentíssimo Senhor Ex-Governador do Estado, Simão Robison Oliveira Jatene por ocasião de sua sustentação oral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

Considerando finalmente o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro relator (em anexo) e as manifestações da Presidência constante da Ata nº 83, desta data;

RESOLVE,

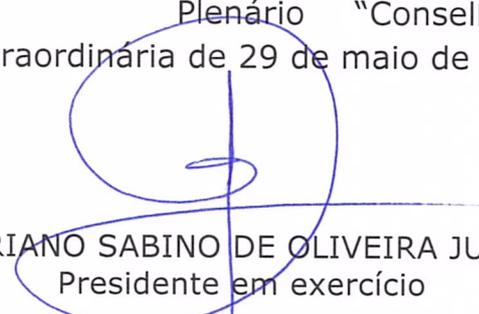
unanimemente:

Art. 1º Comunicar à Assembleia Legislativa do Estado do Pará que as contas de Governo, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Ex-Governador Simão Robison Oliveira Jatene, não serão apreciadas por este Tribunal no prazo de 60 dias, previsto no art. 116, I, da Constituição do Estado, haja vista a necessidade de abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República e art. 30, § 4º, da LOTCE);

Art. 2º Dar ciência desta deliberação ao Excelentíssimo Sr. Ex-Governador do Estado do Pará Simão Robison Oliveira Jatene para que, caso queira, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias;

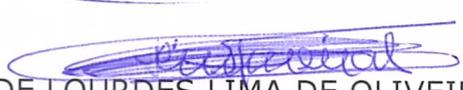
Art. 3º Dar ciência desta deliberação ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Pará Helder Zahluth Barbalho, para que, caso tenha interesse e entenda necessário, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos alertas e recomendações sugeridos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Extraordinária de 29 de maio de 2019.

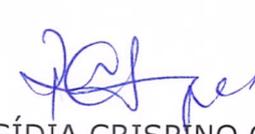

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente em exercício


ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator


NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES


MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA


LUIS DA CUNHA TEIXEIRA


ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. SILAINE KARINE VENDRAMIN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



RESOLUÇÃO Nº. 19.113

(Processo nº. 2019/51266-0)

ANEXO

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. PARECER MINISTERIAL. REJEIÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONTRARRAZÕES. NECESSIDADE. COMUNICAÇÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.

1. O parecer prévio relativo às contas de governo será precedido da garantia da ampla defesa e do contraditório (art. 30, § 4º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE).

2. A circunstância de este Tribunal exercer a apreciação, mediante parecer prévio, das contas anuais do Governo do Estado não o exonera do dever de observar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e as demais prerrogativas inerentes ao devido processo legal em favor daqueles que possam, ainda que em sede de procedimento administrativo, eventualmente expor-se aos riscos de uma sanção jurídica. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

3. Revela-se oportuna a comunicação do Governador do Estado, para manifestação, no caso em que o opinativo ministerial, além de concluir pela elaboração de parecer prévio no sentido da rejeição das contas, sugere a emissão de alertas e a expedição de recomendações.

4. Comunicação à Assembleia Legislativa do Estado do Pará e ciência ao Ex-Governador e ao Governador do Estado do Pará.

Voto:

Tendo em vista que o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela emissão de parecer prévio no sentido da rejeição das contas de Governo, referentes ao exercício financeiro de 2018, cumpre destacar que o art. 30, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE) assegura que o referido parecer será precedido da garantia da ampla defesa e do contraditório.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal já proferiu decisões favoráveis à concessão de prazo para contrarrazões em sede de apreciação de contas de governo. Recentemente, o Pretório Excelso seguiu essa orientação no processo de contas do governo federal, relativas ao exercício de 2014 (Mandado de Segurança n. 33.671, Diário da Justiça Eletrônico de 15/9/2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



No referido julgado, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, citou o entendimento firmado desde o julgamento da Suspensão de Segurança (SS) n. 1.197, efetuado em 15/9/1997 (Relator Ministro Celso de Mello), segundo o qual:

A circunstância de o Tribunal de Contas exercer atribuições desvestidas de caráter deliberativo não exonera essa essencial instituição de controle – mesmo tratando-se da apreciação simplesmente opinativa das contas anuais prestadas pelo Governador do Estado – do dever de observar a cláusula constitucional que assegura o direito de defesa e as demais prerrogativas inerentes ao *due process of law* aos que possam, ainda que em sede de procedimento administrativo, eventualmente expor-se aos riscos de uma sanção jurídica.

Com fundamento na doutrina de Lúcia Valle Figueiredo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Edgard Silveira Bueno Filho, dentre outros, o Ministro Celso de Mello asseverou na SS n. 1.197 que o Estado, em tema de sanções de natureza jurídica ou de limitações de caráter político-administrativo, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, sob pena de desconsiderar, no exercício de sua atividade institucional, o princípio da plenitude de defesa. Assim, segundo o aludido Ministro, “o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer restrição imposta pelo Poder Público exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do postulado do devido processo legal”.

O mencionado entendimento também foi citado nas decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) em que foi concedido prazo para a apresentação de contrarrazões nos processos de apreciação das contas do governo federal, referentes aos exercícios de 2014 e de 2015 (acórdãos n. 1.464, de 17/6/2015; e n. 1.497, de 15/6/2016, ambos do Plenário).

Logo, em decorrência das razões apontadas pelo MPC, afigura-se necessária a comunicação do Excelentíssimo Sr. Ex-Governador do Estado do Pará Simão Robison Oliveira Jatene para que, caso queira, apresente contrarrazões, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República e art. 30, § 4º, da LOTCE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



Observa-se, ademais, que o opinativo ministerial exarado na presente prestação de contas sugeriu a emissão de alertas, reiterou as recomendações dispostas no relatório técnico de análise das contas e propôs a expedição de outras recomendações. Desse modo, evidencia-se que a adoção de tais providências repercutirá na esfera de atuação do Governo do Estado, revelando-se oportuna a comunicação do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Pará Helder Zahluth Barbalho para que, caso tenha interesse e entenda necessário, manifeste-se a respeito.

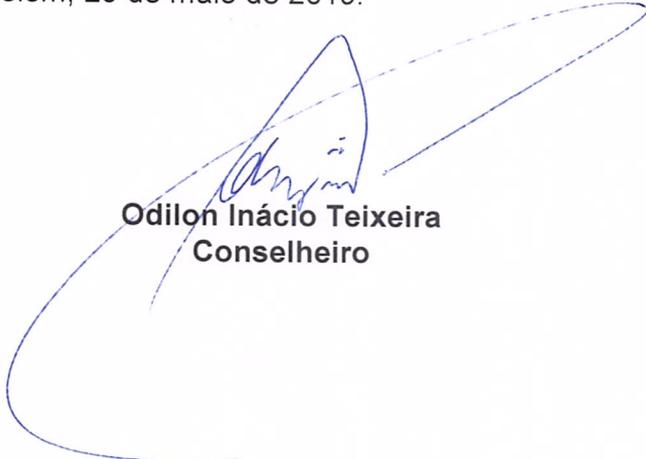
Ante o exposto, em virtude dos motivos arrolados pelo Ministério Público de Contas (fls. 174 a 291 do vol. 6), voto no sentido de:

1) comunicar à Assembleia Legislativa do Estado do Pará que as contas de Governo, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Ex-Governador Simão Robison Oliveira Jatene, não serão apreciadas por este Tribunal no prazo de 60 dias, previsto no art. 116, I, da Constituição do Estado, haja vista a necessidade de abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República e art. 30, § 4º, da LOTCE);

2) dar ciência desta deliberação ao Excelentíssimo Sr. Ex-Governador do Estado do Pará Simão Robison Oliveira Jatene para que, caso queira, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias;

3) dar ciência desta deliberação ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Pará Helder Zahluth Barbalho, para que, caso tenha interesse e entenda necessário, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos alertas e recomendações sugeridos.

Belém, 29 de maio de 2019.



Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro